



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037605-51.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ANDERSON DOS SANTOS SILVA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037605-51.2023.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 45ª Vara Cível

Juiz: FABIO EVANGELISTA DE MOURA

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Anderson dos Santos Silva Empresário Individual

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL EM REDE SOCIAL. BLOQUEIO. AFIRMATIVA DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TERMO DE USO DO “SITE”. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LUCRO CESSANTE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. SENTENÇA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Afirma o autor que teve bloqueada a página que mantinha em rede social, e por isso pleiteia seja determinado o desbloqueio. Alegou a ré, por sua vez, que o autor praticou conduta contrária aos termos de uso; entretanto, nenhum elemento de prova foi apresentado, que possibilitasse analisar a conduta do autor, não constando sequer o esclarecimento de qual teria sido o afirmado comportamento ilícito. 2. Desatendido o ônus probatório que recaia sobre a ré, daí advém o reconhecimento de que não havia justificativa para prevalecer o bloqueio. 3. O valor do lucro cessante, de igual modo, deve ser apurado em liquidação nos parâmetros estabelecidos na r. sentença. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação, daí advém a elevação da verba honorária.

Voto nº 59.250

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com lucros cessantes proposta por ANDERSON DOS SANTOS SILVA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da *“monetização da página do autor junto à plataforma Facebook, hospedada no endereço “www.facebook.com/brasilhojeoficial”, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada ao ciclo de 30 dias, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas”*. Também condenou a demandada *“ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, com atualização monetária pela Tabela dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A apuração do quantum debeatur será objeto de liquidação de sentença”* (fls. 88/89). Por fim, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a vencida pretendendo a inversão do resultado, sob a alegação, em síntese, de que a obrigação de fazer imposta foi regularmente cumprida, haja vista a monetização da página denominada <https://www.facebook.com/brasilhojeoficial>. Também alega que suas atitudes não foram arbitrárias e despropositadas, muito menos ilícitas; pelo contrário, decorreram do exercício regular de direito e para a manutenção da segurança, autenticidade e comodidade de todos os usuários do serviço. Também aponta a inexistência de comprovação da ocorrência de danos materiais, notadamente lucros cessantes, cujo ônus cabia ao autor; além da

impossibilidade de fixação de *astreintes*, uma vez que não cometeu qualquer ato ilícito.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, o autor é titular de perfil na plataforma Facebook, com milhões de seguidores, utilizado para publicar conteúdos, sendo que recebia, mensalmente, na média de U\$ 250,00. Ocorre que a monetização de sua conta foi suspensa sem qualquer justificativa ou aviso prévio. Tentou diversos contatos com a ré, sem sucesso. Daí a propositura da presente ação.

A ré, ao se defender, arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que não foi acostada documentação comprobatória do valor recebido mensalmente, além da ocorrência de cerceamento de defesa, já que não foi providenciada a URL da página do autor. Argumentou que agiu em exercício regular de direito e pode restringir ou revogar a qualquer momento o recurso de monetização. O autor tinha ciência dos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade do Facebook, aceitos no momento do ingresso na plataforma. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes, ante a falta de prova do dano sofrido. Por fim, alegou a impossibilidade de condenação em verba sucumbenciais, pois não deu causa à demanda.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Fixados esses pontos, verifica-se que a ré se limitou a alegar que o perfil do autor teria violado as regras da plataforma, sem, contudo, esclarecer qual teria sido a violação ou, mesmo, quando teria ocorrido, de modo que inviável se tornou a realização de qualquer análise a respeito.

Essa atitude da ré impossibilita aferir se a iniciativa realmente se encontra amparada no contrato, tornando impossível alcançar qualquer conclusão. Aliás, a contestação foi apresentada de forma genérica, a ponto de impossibilitar o conhecimento sobre qual efetivamente teria sido a conduta do autor.

Ademais, não foi apresentado qualquer documento que pudesse demonstrar que o autor teria violado os termos de uso da plataforma e muito menos que teria sido advertido por isso.

O conjunto probatório, portanto, não autoriza confirmar a alegação de que a iniciativa da demandada encontra efetivamente amparo contratual, dado que não é possível saber se houve, ou não, por parte do autor, a alegada violação.

A demandada, portanto, desatendeu ao ônus que sobre si recaía, de demonstrar o fato que alegou (CPC, artigo 373, II), de modo que sobre si recaem as consequências da inércia. Aliás, nem mesmo um fato determinado alegou.

Por outro lado, reconhecida a ilicitude da conduta do demandado, resta apurar se efetivamente ocorreu dano material.

O autor comprovou que auferia renda da plataforma por meio da monetização de seu perfil (fls. 10/11), razão pela qual são devidos os lucros cessantes.

Por ora, não há elementos para fixar o *quantum* indenizatório, restando evidente a necessidade de liquidação, de modo a permitir a sua apuração por perícia contábil, nos moldes decididos pelo Juízo sentenciante.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

Diante desse resultado, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator